



PROJETO DE LEI

Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 1º Fica criado o Programa de Espaço Infantil Noturno - PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância - PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.

Art. 2º. São objetivos PROINFANOTURNO :

I - atender à demanda do turno noturno das famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno; e

II - atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento, sem prejuízo do direito à escolarização e da realização de atividades lúdicas adequadas a cada necessidade etária.

Art. 3º Compreende-se como espaço infantil noturno:

I - todo espaço da Rede Estadual de Ensino utilizado para aplicação do PROINFANOTURNO, de acordo com a demanda a ser analisada pela Secretaria de Estado da Educação, com turno noturno e que observe os princípios, objetivos e ações previstas nesta Lei;

II - que seja de caráter gratuito, universal e laico;

III - que acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância;

IV - que disponham de equipe multiprofissional para o cuidado, o desenvolvimento de atividades lúdicas e a segurança das crianças e dos profissionais; e

V - que disponha de horário de funcionamento, preferencialmente, das dezessete às vinte e três horas.

Art. 4º O PROINFANOTURNO contemplará as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

§ 1º O PROINFANOTURNO não substitui o período de escolarização e não desobriga o Poder Público de oferecer às crianças vagas em creches;

§ 2º O tempo de permanência das crianças no PROINFANOTURNO, somados, não poderá exceder dez horas diárias.

Art. 5º O PROINFANOTURNO tem por princípios:

I - o respeito às diversas organizações familiares;

II - proteção aos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA);

III - a não discriminação por raça, sexo ou declaração religiosa;

IV - atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;

V - a redução das desigualdades sociais, através do atendimento às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno; e

VI - a valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas, necessárias ao desenvolvimento infantil.

Art. 6º. Caberá à Secretaria de Estado da Educação, em diálogo com os profissionais, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento no período noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e saída das crianças e as boas condições de alimentação e higienização das mesmas.

Parágrafo único. O atendimento às crianças no período noturno incluirá o desenvolvimento de atividades lúdicas, cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

Art. 7º O PROINFANOTURNO contemplará as seguintes ações:

I - elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades;

II - monitoramento anual do programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 8º. O responsável pela criança atendida poderá buscá-la em qualquer horário durante o atendimento noturno.

Art. 9º O Poder Executivo editará normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, suplementadas, se necessário.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Profª Vanessa da Rosa

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que propõe a instituição do PROINFANOTURNO em Santa Catarina se destaca como uma iniciativa fundamental, respondendo de maneira abrangente às necessidades contemporâneas das famílias e ao desenvolvimento infantil. Alinhado às diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância, o projeto aborda questões críticas relacionadas ao cuidado e à educação das crianças no estado.

Um aspecto notável do projeto é sua sensibilidade ao reconhecer e atender à demanda específica das famílias cujos membros desempenham atividades profissionais ou acadêmicas durante o período noturno. Essa medida não apenas atende a uma necessidade prática dessas famílias, mas também representa um avanço significativo na busca por um equilíbrio mais adequado entre a vida profissional e familiar, especialmente em um contexto em que a participação feminina no mercado de trabalho está em constante crescimento.

Outro ponto relevante é a garantia do direito fundamental da criança a um ambiente seguro de desenvolvimento. Ao não comprometer o acesso à escolarização e às atividades lúdicas, o projeto assegura um equilíbrio crucial para o crescimento saudável das crianças, proporcionando um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento.

Além disso, este projeto se alinha com o compromisso de promover o desenvolvimento saudável e integral das crianças catarinenses. Ao oferecer atividades educacionais e recreativas durante as horas noturnas, o Espaço Infantil Noturno não apenas supre a necessidade de cuidados, mas também contribui para o enriquecimento do ambiente de aprendizado das crianças, fortalecendo suas habilidades e conhecimentos.

A proposta também atende a uma dimensão crítica da segurança infantil. Ao criar um ambiente supervisionado durante as horas noturnas, o projeto visa reduzir riscos sociais associados à exposição de crianças a situações desafiadoras quando desacompanhadas. Isso não apenas tranquiliza os pais, mas também contribui para a construção de uma comunidade mais segura e resiliente.

Outro aspecto fundamental é o impacto socioeconômico positivo que essa iniciativa pode gerar. A criação de empregos diretos para profissionais de cuidados infantis e o estímulo à economia local são resultados tangíveis que podem advir da implementação desse projeto, fortalecendo, assim, a estrutura econômica da região.

Ao não substituir o período de escolarização e ao não eximir o Poder Público da obrigação de fornecer vagas em creches, o projeto adota uma abordagem integrada e equilibrada, reconhecendo a importância tanto da educação formal quanto do cuidado complementar.

Os princípios delineados na presente matéria, desde o respeito à diversidade familiar até a atenção ao processo de desenvolvimento infantil, refletem um compromisso sólido com a promoção de uma sociedade igualitária e justa.

Ao atender especificamente às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno, o programa contribui significativamente para a redução das desigualdades sociais.

Por fim, a flexibilidade do PROINFANOTURNO, permitindo que os responsáveis pelas crianças as busquem em qualquer horário durante o atendimento noturno, reflete uma compreensão pragmática das necessidades das famílias, contribuindo para a aceitação e o sucesso do programa.

Em síntese, este projeto de lei representa um compromisso com o bem-estar das famílias catarinenses. Ao abordar desafios contemporâneos de maneira abrangente, o

PROINFANOTURNO não apenas preenche uma lacuna crucial em serviços de cuidados infantis, mas também contribui para uma sociedade mais equitativa e segura.

A aprovação desta matéria é essencial para construir um futuro mais promissor para as crianças e famílias de Santa Catarina.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa da Rosa**, em
24/10/2023, às 23:02.
